

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):** A presente irresignação não merece prosperar, uma vez que não está configurada nenhuma hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração.

Deveras, ao contrário do que afirma a parte embargante, o Plenário assentou, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, que as questões jurídicas levantadas pelas partes foram adequadamente decididas com a aplicação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, portanto, o reconhecimento da repercussão geral e, desde logo, a resolução de mérito da questão constitucional.

Demonstrou-se, ademais, que a tese firmada por esta Corte espelha entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente se aperfeiçoa com a efetiva transferência do bem imóvel, que se dá mediante o registro. Na ocasião, foram citados inúmeros julgados de ambas as Turmas e, ainda, diversas decisões proferidas pelos Ministros desta Suprema Corte, aplicando monocraticamente referida tese em recursos semelhantes, também interpostos pelo Município de São Paulo e com o mesmo objeto deste recurso extraordinário, ante a consolidação da jurisprudência.

Desse modo, o acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido.

Outrossim, a interposição de novos embargos de declaração pressupõe que os vícios apontados tenham surgido originariamente no julgamento dos embargos anteriores, não se admitindo a reiteração de alegações já rejeitadas pelo órgão julgador. Nesse sentido:

*“ Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Terceiros embargos com os quais se busca rediscutir a causa. Impossibilidade. Precedentes. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ordem de pronta baixa dos autos ao juízo de origem.” (ARE 1.225.031-ED-AgR-ED-ED-ED, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli – Presidente, DJe de 21/10/2020)*

*“ EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO FORMALIZADO POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO - ADEQUAÇÃO. Os segundos embargos de declaração são adequados quando o vício haja surgido, pela primeira vez, no julgamento dos anteriores. ” (ARE 1.217.812-AgR-ED-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27/10/2020)*

*“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. II - São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência. III - No caso de terceiros embargos de declaração, não é possível alegar novamente questões já trazidas em anteriores declaratórios e rejeitadas pelo órgão julgador. Assim, o vício precisaria ter surgido originalmente no julgamento dos segundos embargos. IV - Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e da imediata baixa dos autos à origem. ” (ARE 1.244.176-AgR-ED-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/10/2020)*

*Ex positis* , **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/08/2022 00:00